

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00003269-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

BERVELY HILLS ATENDIMENTO NA ÁREA DA SAÚDE LTDA - DEMAY, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.808.153/0002-83, com endereço na Rua Isidoro Caetano, 152, sala 02, Pioneiros, Balneário Camboriú/SC, representada por Jean Burg Demay, inscrito no CPF sob o n. 017.030.129-09, e

MIRELA HABITZREUTER, brasileira, solteira, esteticista, inscrita no CPF sob o n. 005.033.889-71, com endereço comercial na Rua Isidoro Caetano, 152, Sala 02, Pioneiros, ora COMPROMISSÁRIAS, firmam o presente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, inciso II do Código de



Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999, em especial os artigos 6° e 8°, §1° e inciso XI, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor elenca, dentre os direitos básicos do Consumidor, a prestação adequada de informações, a proteção do consumidor contra publicidade abusiva e/ou enganosa e, ainda, a prevenção de danos patrimoniais e morais em face das operações de consumo, na forma do art. 6º, incisos III, IV e VI, todos do CDC;

CONSIDERANDO que "é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços, de acordo com o §1º do art. 37 do CDC";

CONSIDERANDO que a referida conduta expõe o consumidor a evidente risco, em detrimento do art. 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, podendo caracterizar, inclusive, o crime previsto no art. 66 do mesmo diploma legal:



Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 01.2022.00022894-2, para verificar suposta irregularidade na utilização de aparelho a laser para fins estéticos por diversos profissionais atuantes no Município de Balneário Camboriú:

CONSIDERANDO que naqueles autos foi apurado, por meio de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, a existência de irregularidade no funcionamento do estabelecimento Demay - Bervely Hills Atendimento na Área da Saúde Ltda (CNPJ n. 22.808.153/0002-83), e no exercício de atividades estéticas por parte da profissional Mirela Habitzreuter, nos seguintes termos:

8) MIRELA HABITZREUTER: Rua Isidoro Caetano, n. 152 -Pioneiros. Situação encontrada: em 18/07/2022, às 14h20min, a equipe esteve no endereço indicado e encontrou o estabelecimento fechado. Posteriormente, em 19/07/2022, às 10h50min, a equipe retornou ao local e foi atendida pela recepcionista, a qual anunciou a chegada dos fiscais para a Sra. Mirela. Cumpre informar que, ao aguardar atendimento, os fiscais avistaram a recepcionista retirando uma mala preta de umas das salas e levando-a para outra sala nos fundos do estabelecimento. Ao ser indagada, a funcionária entregou a mala aos fiscais, os quais constataram tratar-se de um equipamento a laser objeto da denúncia, qual seja: 01 (um) aparelho Ladybug (2017 serie - Q-SWITCHED ND.YAG SYSTEM) sem registro na ANVISA. Diante disso, o referido equipamento foi interditado por Medida Cautelar, por colocar em risco a saúde de terceiros/usuários, sendo que a autuada ficou como fiel depositária desse aparelho. Em se tratando do Alvará Sanitário, verificou-se que a autuada está instalada dentro de uma clínica médica (Beverly Hills Atendimento na Área da Saúde LTDA). mas não apresentou Alvará Sanitário para a atividade de estética. Diante disso, a equipe de fiscalização responsável lavrará Auto de Intimação para solicitar tal documento.

CONSIDERANDO que o uso de aparelhos não submetidos à análise e autorização por parte da ANVISA pode implicar em danos à saúde dos consumidores, em especial queimaduras, tendo em vista tratar-se de equipamentos a laser com fins estéticos:

CONSIDERANDO que no tocante à cadeia de responsabilidade dos



fornecedores dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

1. Das obrigações da pessoa jurídica Demay:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a adequar o exercício de suas atividades, inclusive no tocante à sublocação de salas, mediante atendimento de todas as exigências apresentadas pela Vigilância Sanitária Municipal, em especial para adequação do Alvará Sanitário;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a não ter, manter, ofertar e/ou utilizar em suas dependências, inclusive em salas sublocadas, aparelhos a laser sem registro na ANVISA, em especial aqueles utilizados para "remoção de tatuagem e despigmentação";

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento cada constatado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

2. Das obrigações da pessoa de Mirela Habitzreuter

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a adequar o exercício de suas atividades, mediante atendimento das exigências apresentadas pela Vigilância Sanitária, bem como a



observar todas as normativas vigentes inerentes à profissão;

CLÁUSULA 4^a - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a abster-se de ter, manter em depósito, utilizar, adquirir, negociar, ofertar, quaisquer equipamentos, medicamentos e/ou insumos destinados às atividades de fisioterapia e/ou estética sem o devido registro na ANVISA.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 4ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento cada constatado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 5ª - Caso opte em continuar com a oferta de serviços de "remoção de tatuagens e despigmentação", deverá providenciar a locação/aquisição de equipamento devidamente registrado na ANVISA, observando as condições de manutenção/calibração preventiva, bem como comprovar a completa regularidade do aparelho a esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 5ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado (por cada constatação) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 6ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 1 (um) salário mínimo, com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 7ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 8ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CLÁUSULA 9ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 05 de agosto de 2022.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

CLÍNICA DEMAY

MIRELA HABITZREUTER